

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:697

Verificando-se que o valor do escudo, em relação ao franco-ouro, em que são fixados os portes das correspondências internacionais, tem decrescido nas colónias africanas, e devendo-se evitar prejuízos para essas colónias resultantes da diminuição dos valores cobrados, com que há-de fazer face às despesas internacionais pelo trânsito das correspondências;

Tendo em vista que pelo decreto n.º 8:576, de 8 de Janeiro do corrente ano, foram modificados os portes das correspondências a expedir de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira para as colónias portuguesas, e que é de toda a conveniência estabelecer reciprocidade de portes;

Considerando o disposto no decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922, que mandou estabelecer os portes das correspondências a expedir das colónias para a metrópole em relação com as taxas internacionais;

Convindo portanto modificar alguns dos portes e taxas actualmente em vigor nas colónias de África;

E aplicando as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 8:158, de 24 de Maio de 1922;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África para Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira e para quaisquer colónias portuguesas diferentes da de origem são os seguintes:

Cartas, até 20 gramas	\$50
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção . . .	\$25
Bilhetes postais	\$30
Bilhetes postais de resposta paga	\$60
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção . . .	\$10
Manuscritos, porte mínimo	\$50
Jornais expedidos directamente pelas respectivas administrações, cada 50 gramas ou fracção	\$05
Impressos, excluídos os jornais nas condições acima, cada 50 gramas ou fracção	\$10
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção	\$05
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	\$10
Amostras, porte mínimo	\$20
Caixas com valor declarado, cada 50 gramas ou fracção	\$20
Caixas com valor declarado, porte mínimo . . .	1\$00
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	\$50
Avisos de recepção pedidos ulteriormente . . .	1\$00

Art. 2.º Os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África para países estrangeiros, com os quais não haja acordos especiais, são os seguintes:

Cartas, até 20 gramas	1\$00
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção . . .	\$50
Bilhetes postais	\$60

Bilhetes postais de resposta paga	1\$20
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção . . .	\$20
Manuscritos, porte mínimo	1\$00
Impressos, até 50 gramas ou fracção	\$20
Impressos, em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção	\$10
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	\$20
Amostras, porte mínimo	\$40
Caixas com valor declarado, cada 50 gramas ou fracção	\$40
Caixas com valor declarado, porte mínimo . . .	2\$00
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	1\$00
Avisos de recepção pedidos ulteriormente . . .	2\$00

Art. 3.º O prémio fixo de registo de correspondências, incluindo o das caixas com valor declarado, qualquer que seja o destino, será nas colónias portuguesas de África de \$20.

Art. 4.º Pelas correspondências confiadas à posta restante será exigida dos destinatários, quer no serviço nacional quer no internacional, nas colónias portuguesas de África, a taxa de \$05.

Art. 5.º A taxa de próprio pago nas colónias portuguesas de África será:

a) Quando as correspondências sejam destinadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou a quaisquer colónias portuguesas diferentes da de origem do objecto, 1\$;

b) Quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, 2\$.

Art. 6.º As taxas de embolsos que onerem as correspondências nas relações das colónias portuguesas de África com Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira e das mesmas colónias portuguesas com os países estrangeiros, além dos portes e prémio de registo, serão:

1.º A cobrar dos remetentes, quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, \$20;

2.º A cobrar dos destinatários:

a) Quando as correspondências sejam procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas \$15 |

b) Quando as correspondências sejam procedentes de países estrangeiros \$20 |

Art. 7.º A taxa dos pedidos de informação acerca de objectos ordinários ou registados, quando não tenham tido aviso de recepção, serão:

a) Para as correspondências destinadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes ou de origem 1\$00 |

b) Para as correspondências destinadas a países estrangeiros 2\$00 |

Art. 8.º O prémio de seguro por declaração de valor, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos da quantia declarada, nas colónias portuguesas da África, será:

a) Nas expedições para Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem 1\$00 |

b) Nas expedições para países estrangeiros 2\$00 |

Os 300 francos citados representam ouro, tendo nas colónias os equivalentes correspondentes.

Art. 9.º Os pedidos de retirada de correspondência, modificação de endereço ou anula-

ção parcial ou total de embolsos pagarão, nas colónias de África, as seguintes taxas:

a) Quando as correspondências sejam endereçadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem

§70

b) Quando as correspondências sejam endereçadas a países estrangeiros

1§20

Art. 10.º Os cupões-resposta, representando 50 cêntimos, serão vendidos nas colónias portuguesas de África ao preço de 2§50.

§ único. Emquanto existirem cupões-resposta representando 25 cêntimos serão estes vendidos, cada um, por metade do preço indicado no presente artigo.

Art. 11.º O prémio de cobrança, no serviço de cobranças por intermédio do correio, a receber do destinatário por cada valor cobrado, além do prémio de vale em que houver de ser convertida a cobrança, suas despesas, câmbios e direitos fiscaes, será, nas colónias portuguesas de África:

a) Para as cobranças originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou quaisquer colónias portuguesas . . .

§30

b) Para as cobranças originárias de países estrangeiros

§60

Este prémio e mais despesas de cobrança são deduzidos do valor cobrado nas relações com o estrangeiro.

§ único. A taxa de apresentação, citada no § 2.º do artigo 7.º do acôrdo relativo ao serviço de cobranças celebrado em Madrid, a cobrar do destinatário nas colónias portuguesas de África, será:

a) Para as cobranças originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou quaisquer colónias portuguesas . . .

§20

b) Para as cobranças originárias de países estrangeiros

§40

Art. 12.º As taxas mínimas, a cobrar dos destinatários ou dos remetentes em caso de devolução ou refugo, das correspondências que, quando depositadas no correio, não estejam devidamente franqueadas, serão nas colónias portuguesas de África:

a) Para as correspondências procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou de qualquer colónia portuguesa que não seja a de destino

§30

b) Para as correspondências procedentes de países estrangeiros

§60

Art. 13.º Este decreto entra em vigor no dia 15 de Abril de 1923.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Os Ministros do Comércio e das Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Teixeira de Queiroz*
Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação:

No artigo 5.º do decreto n.º 8:678, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1923, onde se lê: «artigos 1.º a 5.º», deve ler-se: «artigos 1.º a 3.º».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 6 de Março de 1923.—O Director Geral, *Artur Urbano de Castro.*